

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

INFORMATION TECHNOLOGY IN THE JUDICIAL SYSTEM IN BRAZIL: A HISTORICAL CONTEXTUALIZATION

Bárbara de Araújo Secca*
Dra. Graciela Aparecida Profeta**
Kelven Ambrogi Lima***

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi apresentar um histórico sobre os avanços tecnológicos e sua inserção no sistema judiciário brasileiro que possibilitou a tramitação de processos de forma mais célere e menos onerosa. Entretanto, o uso das ferramentas tecnológicas, da mesma forma que pode gerar redução de custos, ganho de eficiência, economia de tempo, também pode gerar a inércia do sistema caso o usuário não esteja devidamente capacitado para usufruir de todas as suas funcionalidades. Essa morosidade acaba onerando as famílias, empresas e o governo. Além disso, os sistemas do Novo Portal TJ-RJ e PJE-RJ possuem problemas com a instabilidade das plataformas, os sistemas estão sempre modificando suas funcionalidades, aparentemente com intuito de promover melhorias, mas não tem atingido esse propósito. Logo, em conclusão, pôde-se contextualizar historicamente como se deu a inserção tecnológica em um setor marcado pelo tradicionalismo e apontar os defeitos futuros para que todo o aparato tecnológico possa ser explorado com eficiência e, com isso, garantir a efetiva atuação do poder judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Advogados. Tecnologia. Processo eletrônico. Plataformas digitais.

ABSTRACT

The objective of this work was to present a history of technological advances and their insertion in the Brazilian judicial system, which allowed the processing of processes in a faster and less costly way. However, the use of technological tools, in the same way that it can reduce costs, gain efficiency, save time, can also generate system inertia if the user is not properly trained to take advantage of all its functionalities. This delay ends up burdening families, companies and the government. In addition, the New Portal TJRJ and PJE-RJ systems have problems with the instability of the platforms, the systems are always modifying their functionalities, apparently with the aim of promoting improvements, but this purpose has not been achieved. Therefore, in conclusion, it was possible to historically contextualize how the technological insertion took place in a sector marked by traditionalism and to point out the future defects so that the entire

* Instituto Federal Fluminense – IFF-RJ. barbarasecca@hotmail.com

** PROFNIT-UENF/UF. graciela_profeta@yahoo.com.br

*** OAB- Cabo Frio-RJ. presidente20ss.oabrj@gmail.com

technological apparatus can be efficiently exploited and, with this, guarantee the effective performance of the judiciary power Brazilian.

Keywords: Access to justice. Lawyers. Technology. Electronic process. Digital platforms.

Introdução

A Justiça Estadual, integrante da justiça comum junto com a Justiça Federal, é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário, por exemplo: Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, o que significa que sua competência é residual. Destaca-se que o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios é organizado e mantido pela União e está presente em todas as unidades da Federação e engloba a maior parte dos processos judiciais. Além disso, está estruturada em graus de jurisdição: primeiro grau é composto pelos juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri, pelos juizados especiais estaduais e suas turmas recursais; e, o segundo grau é representado pelos Tribunais de Justiça (TJs). Nele, os magistrados são desembargadores, que têm, entre as atribuições, a responsabilidade pelo julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ, 2021).

O Processo Judicial eletrônico (PJE) é uma plataforma desenvolvida pelo CNJ onde são realizadas e consultadas todas as interações e comunicações referentes a um processo, quais sejam: petições, sentenças, intimações etc. E, para isso, é necessário a utilização do Certificado Digital. O sistema foi idealizado em 2009 como solução instaurada pelo Judiciário com o intuito de promover mais transparência, diminuir custos e garantir trâmites mais seguros. Mas, somente em 2019 é que o sistema PJe atingiu as esferas da Justiça Estadual, Justiça Militar dos Estados e Justiça do Trabalho (CNJ, 2021).

Isto porque, o PJE apresenta certo grau de complexidade, não consiste apenas em um sistema de informação que contém dados sobre os processos e partes judiciais, mas é responsável pelo armazenamento, tramitação e práticas processuais executadas pelos técnicos, analistas, magistrados e demais operadores do direito envolvidos no trâmite judicial. Por todos esses fatores, a gestão e o fluxo informacional são essenciais para a organização, acesso, uso e preservação das informações e documentação processual para um julgamento efetivo (Diniz; Silva, 2020).

Ademias, o PJE tem como uma de suas finalidades atender às necessidades e demandas do judiciário brasileiro, sejam dos técnicos e analistas das PGE (Procuradoria Geral do Estado), PGM (Procuradoria Geral do Município) e D.P (Defensoria Pública), advogados, usuários da justiça, entre outros indivíduos envolvidos no trâmite processual. Também tem como objetivo promover a redução do tempo na tramitação processual, otimização e automação de tarefas, acesso aos processos em qualquer hora e lugar, bem como qualidade e usabilidade do sistema (CNJ, 2021).

Portanto, a partir de 2020 com a deflagração da pandemia da covid-19, o mundo vivenciou e ainda experimenta um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho; e, no sistema judiciário não foi diferente. O que se observou foi a necessidade de adotar diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade dos serviços ofertados. Mas, tal situação gerou significativos impactos na rotina da prestação jurisdicional, tendo em vista a urgência do atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na execução dos julgados quanto na fase probatória (CNJ, 2021).

Exemplo de medidas adotadas para suavizar os efeitos deletérios da pandemia sobre o sistema judiciário, foi a realização de audiências judiciais por meio de videoconferência. Essa iniciativa foi instituída via Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. E isso, só foi possível devido ao fato de o sistema judicial brasileiro ter entendido, desde 2009, que a forma tradicional de tramitação processual, já não atendia com eficiência às necessidades do usuário do sistema nacional de justiça. Logo, a pandemia do covid -19 foi apenas um acelerador para a intensificação do uso de recursos tecnológicos e a propositura de suas melhorias.

De acordo com pesquisa apresentada no Painel do Módulo de Produtividade Mensal do CNJ, observou-se que no Brasil, no decorrer do período pandêmico, “o Judiciário proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais, o que demonstra uma resposta rápida e substancial a esse período de emergência sanitária” (CNJ, 2021, p. 15). Tais adaptações objetivavam garantir às pessoas o direito fundamental à Justiça, com maior celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos.

Isto posto, os processos judiciais começaram a tramitarem eletronicamente via *softwares* específicos com maior intensidade e completude em seus processos. Com isso, alguns dos processos físicos foram digitalizados, para serem disponibilizados nos mesmos sistemas supracitados. Contudo, ainda existem significativo número de processos que continuam com a tramitação tradicional; isto é, de forma física, exigindo

que se faça cargas, que é o ato de retirar na repartição jurídica, geralmente via cópia impressa, os volumes do processo físico para acompanhamento e despachos. Tal situação leva à demora nos desfechos, aumento de custos para as partes interessadas e prejuízos sociais e econômicos.

Nestas circunstâncias, o que se observou foi que esse novo contexto pós pandemia, trouxe um enorme desafio para quem está ingressando na profissão da advocacia e para aqueles profissionais que já tinham uma rotina de trabalho definida neste segmento. Isto porque, devido às mudanças de procedimentos, rotinas no mercado de trabalho, o uso de ferramentas tecnológicas torna-se cada vez mais uma exigência fundamental para o exercício da profissão.

Problema e Justificativa

As ferramentas tecnológicas, ao mesmo tempo que pode gerar redução de custos, ganho de eficiência, economia de tempo, também pode levar à inercia do sistema, se o usuário não estiver devidamente capacitado para usufruir de todas as suas funcionalidades. Neste sentido, considera-se que a inovação deste estudo se caracteriza por apresentar como as ferramentas da tecnologia da informação foram introduzidas no sistema judiciário brasileiro e os ganhos que essa mudança de processo pode trazer para a sociedade de modo geral.

Ademais, debater esse tema mostra-se cada vez mais urgente, principalmente no mundo pós-pandemia do covid-19, onde a tecnologia se tornou de fato, um dos principais insumos produtivos. Assim, o objetivo deste trabalho consiste em apresentar e discutir como se deu o processo de informatização do sistema judicial no Brasil.

Quanto à sua estrutura, este se divide da seguinte forma: na primeira seção apresentou-se a problemática que envolve o tema e a importância de se estudá-lo, bem como o objetivo central do estudo; na segunda seção descreveu-se a metodologia adotada; na terceira apresentou-se e discutiu-se os resultados da pesquisa, focando na descrição da implantação da tecnologia da informação no sistema judiciário e seus efeitos; e na quinta seção concluiu-se o trabalho com as considerações finais.

1 Metodologia

Visto que o foco deste estudo foi apresentar a inserção da tecnologia da informação no sistema judiciário no Brasil a partir de uma contextualização histórica, entendeu-se que a pesquisa qualitativa se torna um instrumento adequado, pois, de acordo com o Godoy (1995), esta técnica possui várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas complicadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes. A abordagem oferece as mesmas três perspectivas diferentes de se realizar a pesquisa: i) a pesquisa documental; ii) o estudo de caso e a etnografia, mas, embora estes não se apresentem como uma proposta estruturada de forma rígida, permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a proporem trabalhos que explorem novos enfoques; e, iii) e o uso de ambas as técnicas ora apresentadas, de forma complementares. Nesse sentido, acredita-se que a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo.

Segundo o autor Lins (2021), as vantagens desse método é que permite o estudo de pessoas às quais não se tem acesso físico, é útil na investigação de problemas pouco esclarecidos, útil para a construção de teorias e sua verificação, visão ampla do meio quando há muitos fatores atuando simultaneamente, aumenta a reflexão, a experiência e o caráter analítico de quem utiliza esse método. Ademias, Lins (2021), aponta que o método também promove nova compreensão dos fenômenos, apoia ações não manuseáveis, não formais ou não valorizadas para investigação, bem como, pode despertar o interesse de outros pesquisadores e concede melhor prestígio por participação direta do pesquisador. Já as desvantagens estão relacionadas ao fato de que exigem muito tempo de dedicação e estudo, a análise interpretativa pode ser prejudicada porque os eventos acontecem muito rápido, amostragem pequena e os resultados dependem do treinamento prévio dos participantes (Lins, 2021).

Ressalta-se que o estudo de caso tem se tornado a estratégia preferida quando os pesquisadores procuram responder às questões "como" e "por quê" certos fenômenos ocorrem, quando há pouca possibilidade de controle sobre os eventos estudados e quando o foco de interesse é sobre fenômenos atuais, que só poderão ser analisados dentro de algum contexto de vida real (Godoy, 1995).

Segundo o Godoy (1995), no estudo de caso, o pesquisador geralmente utiliza uma variedade de dados coletados em diferentes momentos, por meio de diferentes fontes de

informação. Tem como técnicas fundamentais de pesquisa, a observação e a entrevista. Produz relatórios que apresentam um estilo mais informal, narrativo, ilustrado com citações, exemplos e descrições fornecidos pelos sujeitos, podendo ainda utilizar fotos, desenhos, colagens ou qualquer outro tipo de material que o auxilie na transmissão do caso. Os dados devem ser coletados no local onde eventos e fenômenos que estão sendo estudados naturalmente acontecem, incluindo entrevistas, observações, análise de documentos e, se necessário, medidas estatísticas (Godoy, 1995).

2 A implantação da tecnologia da informação no sistema judiciário brasileiro

O Brasil teve sete Constituições desde o Império. Alguns historiadores consideram a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, como a Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar. Mas, na história oficial do País são consideradas apenas sete: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, 2019). Na Figura 1 retrata-se a linha do tempo que mostra o histórico das constituições brasileiras.

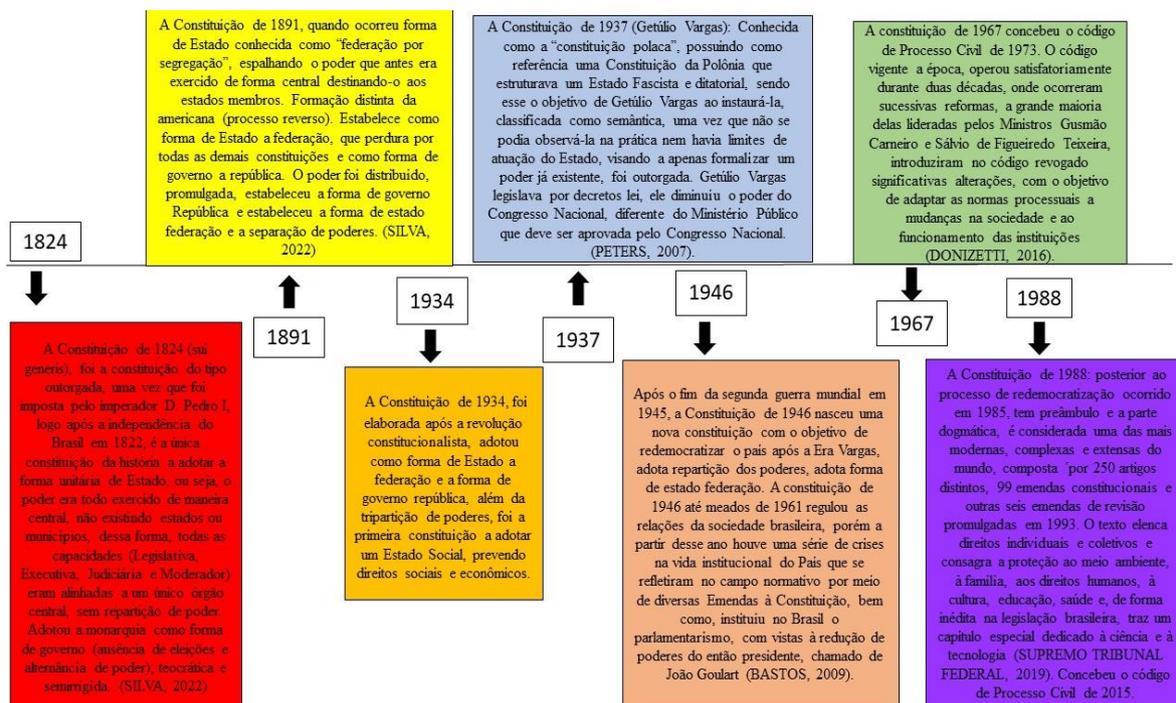


Figura 1: Linha do Tempo das Constituições Brasileiras

Conforme a Figura 1, verifica-se que de fato, no decorrer do processo democrático brasileiro, a primeira constituição data 1824, após dois anos da independência do Brasil (1822). Ainda no século XIX nota-se novo texto constitucional promulgado em 1891. Já no século XX verifica-se mais cinco textos constitucionais, incluindo a atual constituição

de 1988.

A Constituição de 1988, posterior ao processo de redemocratização ocorrido em 1985, tem preâmbulo e a parte dogmática é considerada uma das mais modernas, complexas e extensas do mundo, composta por 250 artigos distintos, 99 emendas constitucionais e outras seis emendas de revisão promulgadas em 1993. O texto elenca direitos individuais e coletivos e consagra a proteção ao meio ambiente, à família, aos direitos humanos, à cultura, educação, saúde e, de forma inédita na legislação brasileira, traz um capítulo especial dedicado à ciência e à tecnologia (STF, 2019).

Vale ressaltar que foi a constituição de 1988 que concebeu o código de Processo Civil (CPC) de 2015, e é a lei que regulamenta o processo judicial civil no Brasil, estando em vigor desde o dia 18 de março de 2016, sucedendo o CPC 1973. E, ainda é a que define como tramita um processo comum na Justiça, incluindo: prazos, recursos, competências e, tramitação (Fourakis, 2016). Salienta-se que os princípios dispostos no CPC de 2015 são garantias provenientes da carta magna de 1988, como por exemplo: princípio da inércia, princípio da jurisdição, princípio da inevitabilidade, princípio inafastabilidade, princípio unicidade, princípio investidura, princípio razoabilidade, e princípio da boa-fé, entre outros.

Destaca-se que em 1999, no movimento reformista, a fim de garantir maior acesso à justiça, foi introduzida a Lei do Fax (Lei n° 9.800/99), que muito pouco contribuiu para um verdadeiro processo judicial eletrônico, uma vez que apenas permitia às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar) para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita (art. 1°)¹, excluindo-se, portanto, os demais. Além disso, serviu apenas para adiar o protocolo presencial do original, já que este deveria ser apresentada ao juízo em até cinco dias do término do prazo (art. 2°)².

Em 2001, com a instituição dos Juizados Especiais Federais pela Lei n° 10.259/01, implementou-se, pela primeira vez, uma legislação que possibilitou a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de apresentação posterior dos originais. A Justiça Federal desenvolveu um sistema conhecido por E-PROC (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região)

¹ Artigo 1° da Lei n.º 9.800/99: “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

² Artigo 2° da Lei n.º 9.800/99: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.”

que eliminou completamente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados e partes à sede da unidade judiciária. Todos os atos processuais passaram a ser realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento (CNJ, 2021).

Ainda no ano de 2001, surgiram duas normas para regular a validade dos documentos eletrônicos. A primeira, foi a Medida Provisória-MP nº 2.200/01, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, a fim de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica por meio do uso de certificados digitais, legalizando-se, dessa forma, a assinatura digital no país.

De acordo com Botelho (2011), a Lei nº 10.358/01, que modificou o CPC para permitir a prática de quaisquer atos processuais por meio eletrônico em todas as instâncias, foi vetada justamente nesse quesito sob a alegação de que poderia trazer insegurança jurídica ao processo, uma vez que, estando em vigor a MP nº 2.200, em que ainda se definia uma estrutura unificada e padronizada de certificação digital (conhecido como token). Neste contexto, abria-se uma brecha para que cada tribunal pudesse desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, diferente do padrão adotado na MP nº 2.200. Ademais, apenas os documentos assinados digitalmente no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) teriam validade legal. A decisão traria efeito vinculante, ou seja, valeria para todos. Apenas cinco anos depois, voltaria o legislador a incluir no art. 154 do CPC, por meio da Lei nº 11.280/06, a permissão para a prática de atos processuais eletrônicos nas várias instâncias, ressalvando explicitamente a observação às regras da ICP-Brasil.

Além disso, promulgou-se no ano de 2006, a Lei nº 11.341, alterando o CPC para conceder validade aos recursos fundada em divergência jurisprudencial que tivessem por prova a reprodução de julgados disponíveis na *internet*, desde que citada a fonte. Meses depois, foi introduzida a Lei nº 11.382/06, que modificava o processo de execução cível, incorporando os institutos da penhora *on-line* (art. 655-A) e do leilão *on-line* (art. 689-A).

Finalmente, em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tornando-se o marco regulatório brasileiro no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civil, penal e

trabalhista (art. 1º, §1º)³. Diante disso, foi dada permissão para a informatização de todos os atos e fases processuais, permitindo o julgamento de maneira célere e redução de custos (Soares, 2012).

A Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, instituiu o chamado “processo eletrônico”, tornando-se um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que regulamentou a utilização de meios eletrônicos na movimentação processual realizada nos processos civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição, na busca da redução de despesas e de soluções judiciais mais céleres. Tal medida proporcionou ao Poder Judiciário Brasileiro novos mecanismos legais, ditando um rumo inovador ao processo judicial, pois com a informatização deste, estabeleceu-se uma forma mais eficiente de conduzir a justiça brasileira (Atheniense, 2010). É importante mencionar que, anterior à promulgação da Lei nº 11.419/06, já existiam previsões legais que autorizavam a utilização de meios eletrônicos no processo judicial, as quais surgiram com a finalidade de tentar sanar dúvidas quanto à autenticidade dos atos realizados e dos documentos produzidos por meio eletrônico, visando a criação de um sistema seguro e confiável (Clementino, 2012).

Para Gonçalves e Lenza (2022), a informatização processual é fruto da busca pela efetividade e pela razoável duração do processo. No entanto, afirmam ainda, que embora esta informatização tenha sido regulamentada pela Lei do Processo Eletrônico (11.280/06), já havia incluído um parágrafo ao art. 154, autorizando aos tribunais, que no âmbito da sua jurisdição, disciplinassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por intermédio de vias eletrônicas, desde que fossem “atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas” (Gonçalves; Lenza, 2022, p. 269).

Segundo Wambier, Talamini e Clementino (2021), na instituição da Lei nº 11.419/06, já haviam experiências bem sucedidas de informatização do processo, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que congrega os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), que, desde o ano de 2001, instituiu o Juizado Virtual, e dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região que, desde o ano de 2004, utilizavam o sistema E-PROC. No entanto, Wambier, Talamini e Clementino (2021) verificaram que foi com a edição da referida lei que o processo de informatização judicial ganhou força.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual apoia a divulgação

³ Artigo 1º, §1º, da Lei n.º 11.419/2006: “Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.”

de informações e a utilização de meios tecnológicos na busca de uma melhor prestação jurisdicional, a fim de aplicar o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, consoante se denota da decisão ora transcrita:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "[...] o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II – A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput, § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: "[...] Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [...] § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV – A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido (STJ - RESP: 1186276 RS 2010/0036064-0, RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA: 16/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA. PULICADO EM DJE 03/02/2011).

Ainda conforme Wambier, Talamini e Clementino (2021), a Lei nº 11.419/06 possui dois objetivos diversos, pois visa impulsionar a prática de atos processuais, por exemplo, o envio de peças processuais, e a realização de citações, de intimações e de

comunicações. em geral, via meios eletrônicos, bem como, viabilizar a parcial ou integral realização de processos por intermédio eletrônico, o que se denota do art. 8º, caput, da referida lei, que dispõe que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais” (LEI nº 11.419/06). Ainda que, anterior à Lei nº 11.419/06, já existissem processos tramitando por vias eletrônicas, foi com a sua promulgação que o aparato ganhou maior notoriedade.

Então, sobretudo a partir do ano de 2007, que foi quando mais órgãos do Poder Judiciário passaram a adotar o sistema informatizado, investindo, inclusive, em qualificação de pessoal, como foi o caso do STJ e do STF, que no primeiro semestre do ano de 2007, instituíram, respectivamente, os sistemas informatizados E-STJ e E-STF. O sistema informatizado recomendado pelo CNJ é o PROJUDI (Processo Judicial Digital), utilizado atualmente por 19 dos 27 estados brasileiros. No entanto, independente do sistema adotado, todos devem se submeter à Lei nº 11.419/0631 (Wambier, Talamini; Clementino, 2021).

Wambier, Talamini e Clementino (2021) ressaltaram que é evidente que a adoção do processo judicial eletrônico está se tornando uma realidade do Poder Judiciário, o que se denota, principalmente, da completa informatização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina), ocorrida no início do ano de 2010, por meio da utilização do sistema E-PROC. Segundo Carvalho (2012), o PJe oferece uma infinidade de funcionalidades que, se usadas da forma correta, geram resultados significativos no ritmo da tramitação processual, e na economia de recursos e, principalmente, benefícios ao judiciário e as partes sob o aspecto da acessibilidade, celeridade e efetividade do processo e redução de custos.

É importante frisar que a correta e adequada utilização das tecnologias da informação (TI) é um instrumento capaz de propiciar ganhos significativos de velocidade no rito processual. Contudo, deve-se atentar para garantia da devida instrução ou formalidades processuais, evitando equívocos observados em algumas reformas recentes (Coelho; Allemand, 2014).

De acordo com Sousa (2018), o PJe é um sistema desenvolvido pelo CNJ a partir da prática forense, da experiência, e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, e que fora iniciado em setembro de 2009 com a participação dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e do CNJ. Naquele momento, por motivos técnicos relacionado à operacionalidade do sistema, este chegou a ser paralisado no âmbito do CNJ.

Posteriormente, o sistema eletrônico foi retomado com base no sucesso alcançado pelo TRF da 5ª Região (compreende seis estados da Região Nordeste: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe), que por conta própria, deu início à execução, por meio de um *software* aberto, mas assegurando o devido sigilo quando necessário. Ademais, observou-se também as demandas dos tribunais, encontrando-se instalado, ou em fase de instalação, inclusive em áreas de difícil acesso do território nacional.

No âmbito do Distrito Federal, em maio do ano de 2014, por intermédio da Portaria nº 662, da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi criada a Secretaria Especial do Processo Judicial eletrônico que, teve a missão de gerenciar, orientar e controlar o desenvolvimento, a implantação, a modernização e o uso do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, objetivou-se garantir o atendimento, o desempenho e a disponibilidade do sistema, bem como, ser o responsável por manter, corrigir e evoluir o sistema e realizar intercâmbio com outros órgãos, em matérias relativas ao assunto (SOUSA, 2018). O referido autor, afirma que a expansão do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, seguiu em ritmo acelerado. Conforme dados estatísticos retirados do site do TJDFT, um mês após o início da implantação do sistema, em julho de 2014, o Tribunal contabilizava 1.000 (um mil) processos eletrônicos. Em abril de 2015, já eram 15 (quinze mil) e, em outubro do mesmo ano, 50 (cinquenta) mil. Em maio de 2016, 100 (cem mil) processos; em fevereiro de 2017, 200 (duzentos mil) e, em dezembro, 460 (quatrocentos e sessenta mil). Em fevereiro do ano em curso, o Tribunal registrou o 500.000 (quinhentos mil) Processo Judicial Eletrônico, estando, hoje, instalado em todas as Varas de competência cível, de Família, Órfãos e Sucessões, Juizados Cíveis e da Fazenda Pública, e também incorporadas ao sistema mais de 50 (cinquenta) unidades de apoio, entre Postos de Distribuição e de Redução a Termo, Contadoria e Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania das diversas circunscrições do Distrito Federal (Sousa, 2018, p. 1).

As tecnologias modernas de comunicação induzem a uma mudança de nível cultural, tal como a adaptação a novas experiências, a padrões vigentes de comportamento, e às novas expectativas sobre a natureza e uso de informação (Sousa, 2018). Na prática, tem-se que o sistema está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados períodos de manutenção, ou quando encontrar-se, por algum outro motivo, “fora do ar”. Qualquer indisponibilidade é registrada no próprio sistema em relatórios de interrupções, devendo a parte prejudicada, solicitar ao Juiz a devida restituição do prazo perdido pela indisponibilidade sistêmica (Sousa, 2018).

Ainda segundo Sousa (2018), o sistema do PJe é um *software* em constante desenvolvimento e atualização de versões, ficando, às vezes, indisponível e instável, o

que prejudica o pleno e o eficaz desenvolvimento das tarefas eletrônicas. O autor supracitado afirmou que durante o expediente, era necessário a abertura de ordens de serviços e contatos constantes com o setor de TI do judiciário para sanar problemas sistêmicos que se mostrassem prejudiciais às atividades cartorárias. Sousa (2018) também apontou problemas difíceis de explicar, o que demandava tempo e paciência.

Além disso, ocorriam falhas a todo momento o que gerava a sensação de que o sistema era inoperante (Sousa, 2018). Ademais, de acordo com Andrade, Rosa e Pinto (2020), também a partir de dados disponibilizados pelo CNJ, houve aumento do percentual de processos que ingressaram eletronicamente no Poder Judiciário brasileiro, em primeiro e segundo instâncias, desde 2012.

Salomão e Rodrigues (2021), apontam que as tramitações de demandas que se adequem dentro das características do processo 100% (cem por cento) digital, tais como as que o mérito seja demonstrado mediante análise de prova documental, se apresenta como uma medida para contribuir com o melhor funcionamento do fluxo de processos no do Poder Judiciário. Isto porque, a tramitação 100% (cem por cento) digital torna a tutela jurisdicional mais rápida e eficiente, tanto do ponto de vista do Judiciário e das funções essenciais à justiça, como dos jurisdicionados.

Ademais, verifica-se benefício do ajuizamento digital de demandas em que sejam necessários conhecimentos técnicos especializados sobre o objeto da causa. Isso faz com que a prestação jurisdicional melhore sob o ponto de vista qualitativo, considerando que, com exceção das capitais, na maioria dos casos, não existem tantas varas especializadas nas comarcas, principalmente, nas do interior (Salomão; Rodrigues, 2021).

Cachapuz e Eugenio (2021), verificaram que o ingresso à justiça, enquanto acesso aos meios a um resultado justo, em duplo alcance, é otimizado por iniciativas como a informatização processual, a regulamentação do processo eletrônico e à prática de atos processuais eletrônicos por meio da Lei nº 11.419/2006. Os autores supracitados, ressaltaram que dados estatísticos, apresentados no relatório, Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, do (CNJ), se mostraram aliados na compreensão da dimensão do processo informatizado, notadamente pelo crescimento no número total de processos eletrônicos.

Outrossim, ainda que seja útil para a prestação jurisdicional, a informatização dos processos não pode ser considerada a única forma legítima e eficaz de solucionar os conflitos que insurgem das relações sociais. É necessário o reconhecimento de outros meios que sejam adequados às peculiaridades de cada caso, o que corresponde a uma

proposta de décadas, que estimulam formas alternativas à solução judicial, melhorando ainda mais o acesso à justiça (Cachapuz; Eugenio, 2021).

Destaca-se que o primeiro portal Processos Eletrônico Portal de Serviços (TJ-RJ) foi publicado em 01/12/2009 pela Resolução TJ/OE 16/2009, e foi extinto em maio de 2022, pois foi criado o Processo Eletrônico Novo Portal (TJ-RJ) para substituí-lo. Vale ressaltar que ainda está sendo realizada a transição aos poucos, a fim de que a migração seja contemplada em todas as áreas do direito para o sistema PJE, tendo em vista que é regra do CNJ, mesmo que o sistema ainda apresente falhas, e que precisam ser solucionadas.

Considerações Finais

Diante do exposto, concluiu-se que o período de pandemia trouxe diversas mudanças na sociedade e no âmbito jurídico, que precisou se moldar às circunstâncias como forma de evitar grandes atrasos na tramitação de processos e nas decisões que esperavam por julgamento. Assim, fora identificada grande movimentação do CNJ com o intuito de ajustar diversos procedimentos e questões ligadas à legislação a fim de garantir os deveres e direitos de todas as partes envolvidas nos atos processuais, para que assim estes tivessem continuidade.

Então, é possível afirmar que foram feitas diversas adaptações a fim de dar continuidade aos atos processuais, nos quais foi possível observar obstáculos relacionados ao acesso aos meios digitais de tramitação, que incluíam o acesso às tecnologias necessárias para as audiências que eram presenciais, ao modo remoto; e, foi urgente mudar a forma de despachar a ação com o Juiz, que também passou a ser realizada pela *internet*, por questão de saúde pública, e para manter de forma adequada a prestação jurisdicional.

Por fim, pôde-se concluir que, apesar dos obstáculos existentes ao longo da tramitação dos processos por videoconferência, e das diversas tentativas de assegurar os direitos e princípios inerentes às partes, muito ainda necessita ser feito para que tais recursos sejam utilizados sem que haja prejuízo as partes processuais, E isso requer que a legislação brasileira se adapte à forma mais adequada e conveniente à nova realidade tecnológica presente na contemporaneidade, bem como, os profissionais na advocacia, principalmente os iniciantes, que precisam estar preparados para utilização adequada a

cada tribunal. Assim como, é imprescindível melhorar as funcionalidades das plataformas do sistema Novo Portal TJ-RJ e PJE-RJ e melhorar a instabilidade dos sistemas remoto.

Referências

ANDRADE, M. D.; ROSA, B. D. C.; PINTO, E. R. G. D. C, Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada, *Legal Tech: Analytics, Artificial Intelligence And The New Perspectives For The Private Practice Of Law*, **Direito e Tecnologia Revista Direito Gv**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xL839bvvvK4QgvZfxwR6b4J/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ATHENIENSE, A. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BOTELHO, F. N. **O processo eletrônico escrutinado**. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-eletr%C3%B4nico-escrutinado>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CACHAPUZ, R. R.; EUGÊNIO, A. D. Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna. **Revista Eletrônica de Direito Processual - UERJ**, v. 22, n. 3, p. 981-1005, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48842>. Acesso em: 3 maio 2023.

CARVALHO, C. M. Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário. **Revista do Tribunal do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 52, p. 105-115, 2012.

CLEMENTINO, E. B. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/95012586/EDILBERTO-BARBOSA-CLEMENTINO-PROCESSO-ELETRONICO>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Ministro Luiz Flux. **Relatório Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso: 14 fev. 2023.

COELHO, M. V. F.; ALLEMAND. L. C. **Processo judicial eletrônico**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. 2014. p. 133. Cf. Portal do CNJ. Metas de nivelamento – Meta 2. Seção Notícias. 2014. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/04/artigo_marcos_wachowicz_processo_eletronico_oab_federal-1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

DINIZ, B. C.; SILVA, A. K. A. **Gestão da Informação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico em um Tribunal Regional do Trabalho**. P2P & INOVAÇÃO, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 186-204, set. 2020/fev. 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/5408/5046>. Acesso em: 1 fev. 2023.

FOURAKIS, K. **Tutela antecipada**: comparativo do CPC/1973 e o NCPC/2015. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9891/Tutela-antecipada-comparativo-do-CPC-1973-e-o-NCPC-2015>. Acesso em: 3 set. 2022.

GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. 1995. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2023.

GONÇALVES, M. V. R.; LENZA, P. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LINS, A. B. Método Qualitativo na Pesquisa Acadêmica. **Revista a Evolução**. São Paulo, p. 17-24. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Padr%C3%A3o/Downloads/Adeilson-R1E_14.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

SALOMÃO, A. K.; RODRIGUES, M. A. D. S, Justiça Digital e o Futuro da competência Territorial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, p. 1-19, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2593/showToc>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SILVA, U. G. **Treinamento e Capacitação**. 2015. 51 f. Monografia (Especialização em Pedagogia Empresarial) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53380.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOARES, T. A. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3307, p. 1-4, jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SOUSA, R. R. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. Acesso em: 4 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: as constituições brasileiras de 1824 a 1988. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988/633535994>. Acesso em: 15 fev. 2023.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E.; CLEMENTINO. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. V. 1, p. 2. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21158/curso_avancado_processo_wambier_20.ed.pdf. Acesso em: 5 maio 2023.